

A. I. Nº - 102148.0036/04-5
AUTUADO - CAFÉ DUAS ESTRELAS IND. E COM. IMP. EXP LTDA.
AUTUANTE - MARCOS VENICIOS BARRETO MAGALHÃES
ORIGEM - INFAC BONOCÔ
INTERNET - 22/06/05

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0197-03/05

EMENTA: ICMS. 1. ENTRADA DE MERCADORIA. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de registro de pagamentos realizados indica que o sujeito passivo efetuou esses pagamentos com recursos decorrentes de operações anteriormente realizadas sem emissão de documentos fiscais. Refeitos os cálculos pelo autuante, ficou reduzido o valor originalmente apurado. 2. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. 3. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. 4. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PAGAMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. 5. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DMD. FALTA DE ENTREGA. MULTA. 6. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DMA. DECLARAÇÃO INCORRETA DE DADOS. MULTA. Infrações não impugnadas. Multas retificadas. 7. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO Saldo credor da conta “caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Refeitos os cálculos pelo autuante, acatando as comprovações apresentadas na impugnação, ficou reduzido o valor originalmente apurado. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 14/12/2004, refere-se à exigência de R\$90.406,74 de ICMS, acrescido das multas de 50%, 60% e 70%, além da multa no valor de R\$1.200,00, por falta de cumprimento de obrigação acessória, em decorrência de:

1. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de pagamentos não registrados. Notas Fiscais não registradas no Caixa, nos meses de janeiro, abril, maio, setembro e novembro de 2002; janeiro, junho, julho, agosto e outubro de 2003. Valor do débito: R\$15.830,39.
2. Deixou de recolher o ICMS nos prazos regulamentares referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, nos meses de setembro e novembro de 2002. Valor do débito: R\$48,85.

3. Recolheu a menos o ICMS em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, nos meses de julho, setembro e novembro de 2002. Valor do débito: R\$529,30.
4. Efetuou o recolhimento a menos do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação e relacionadas nos anexos 69 e 88, nos meses de maio e dezembro de 2003. Valor do débito: R\$2.185,98.
5. Deixou de apresentar informações econômico-fiscais exigidas através de DMD (Declaração da Movimentação de Produtos com ICMS Diferido), sendo exigida a multa de R\$230,00 em cada exercício (2002 e 2003) totalizando R\$460,00.
6. Declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através da DMA (Declaração e Apuração Mensal do ICMS), nos meses de julho, agosto, setembro, outubro, e novembro de 2002, além de fevereiro de 2003, sendo exigida a multa em cada mês, totalizando R\$740,00.
7. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor de caixa, no período de abril de 2002 a janeiro de 2003; além de agosto, setembro e dezembro de 2003. Valor do débito: R\$71.812,22.

O autuado apresentou impugnação (fls. 309 a 311), alegando que em relação às infrações 01 e 07, constatou inúmeros documentos lançados em duplicidade, o que gerou distorção no resultado do levantamento fiscal nos exercícios fiscalizados (2002 e 2003), por isso, indicou às fls. 310/311 as notas fiscais, respectivos valores e meses em que foram efetuados os lançamentos nos demonstrativos elaborados pelo autuante. Disse que após as correções, encontrou o saldo devedor na conta caixa, o que torna insubsistente a exigência fiscal. Pede a improcedência do Auto de Infração, bem como, o reexame dos livros fiscais e contábeis; e que se determine a apreciação dos fatos por estranho ao feito.

O autuante prestou informação fiscal às fls. 322/323 dos autos, dizendo que retificou o lançamento relativamente às duplicidades constatadas no exercício de 2003. Quanto ao exercício de 2002, informou que a NF 3535, que se refere a operação de venda, foi lançada na primeira infração (fls. 19 e 24); e o documento fiscal com o mesmo número, lançado na infração 07, se refere a prestação de serviço (fl. 107). Caso se comprove que se trata de um só documento, o autuado deve apresentá-lo para que possa excluí-lo. Disse que efetuou as alterações questionadas pelo autuado, no próprio Auto de Infração.

Quanto à infração 07, informou que retificou o levantamento fiscal excluindo as notas fiscais lançadas em duplicidade, e por fim, esclareceu que foram elaboradas novas planilhas que anexou aos autos, fls. 354 a 355, e novos demonstrativos de débito (fls. 356 a 358) ficando alterado o total do débito do Auto de Infração para R\$34.510,70.

Intimado a tomar conhecimento da informação fiscal e respectivos demonstrativos, o autuado apresentou requerimento à fls. 366/367, declarando que reconhece o débito apurado após a revisão efetuada pelo autuante, no valor total de R\$34.510,70, e solicita parcelamento do débito correspondente ao referido valor.

Nova informação fiscal foi prestada pelo autuante à fl. 370, esclarecendo que o presente Auto de Infração foi complementado pelo Auto de Infração de nº 102148.0042/04-5, devido às alterações por ele efetuadas em decorrência da defesa apresentada, tendo em vista que houve duplicidade de lançamentos no Caixa, ou data de lançamento incorreta. Disse que o sistema que registra o

parcelamento de Auto de Infração não aceita determinadas alterações de demonstrativo de débito, por isso, foi necessário destacar determinadas alterações em outro Auto de Infração.

Consta assinatura do autuado na mencionada informação fiscal (fl. 370), comprovando que o contribuinte recebeu uma cópia em 14/03/05, mas não apresentou qualquer manifestação.

VOTO

Analizando, inicialmente, a alegação defensiva de que há necessidade da realização de diligência, fica indeferido o pedido com base no art. 147, inciso I, do RPAF/99, tendo em vista que os elementos contidos nos autos são suficientes para as conclusões acerca da lide.

A primeira infração, trata de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de pagamentos não registrados. Notas Fiscais não registradas no Caixa, nos meses de janeiro, abril, maio, setembro e novembro de 2002; janeiro, junho, julho, agosto e outubro de 2003.

Em decorrência das alegações defensivas, o autuante refez os demonstrativos que acostou aos autos, fls. 324 a 329, cujo resultado foi acatado pelo contribuinte. Assim, subsiste em parte a exigência do imposto, após a revisão efetuada pelo autuante, no valor de R\$3.495,37.

De acordo com as alegações defensivas, não foram impugnadas as infrações 02 a 04, por isso considero procedentes os itens não impugnados, tendo em vista que não há controvérsia.

Em relação às infrações 05 e 06, embora o autuado não tenha contestado, observo que a legislação prevê a aplicação da multa de R\$230,00 pela não apresentação de DMD e R\$140,00 em relação à falta de apresentação de DMA, tendo sido aplicada, pelo autuante, a multa por exercício (DMD) e por mês (DMA) referente à falta de apresentação das mencionadas declarações. Entretanto, o entendimento que vem prevalecendo no âmbito deste órgão julgador é o de que deve ser aplicada apenas um multa em relação a cada declaração (DMD e DMA). Dessa forma, ficam alteradas as multas exigidas nas infrações 05 e 06 para R\$230,00 e R\$140,00, respectivamente, totalizando R\$370,00.

A infração 07 é decorrente de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor na conta caixa, sendo alegado pelo contribuinte que constatou inúmeros documentos lançados em duplicidade, o que gerou distorção no resultado do levantamento fiscal nos exercícios fiscalizados (2002 e 2003), por isso, indicou às fls. 310/311, as notas fiscais, respectivos valores e meses em que foram efetuados os lançamentos de forma incorreta nos demonstrativos elaborados pelo autuante.

Considerando as alegações defensivas, o autuante refez os cálculos quando prestou informação fiscal, e anexou aos autos novas planilhas (fls. 328 a 355), alterando o imposto exigido para R\$27.051,20. Após a revisão efetuada, elaborou novo demonstrativo de débito, fls. 356 a 359, passando o total exigido no presente Auto de Infração para R\$34.510,70.

Vale ressaltar que o autuado apresentou requerimento às fls. 366/367, declarando que reconhece o débito apurado após a revisão efetuada pelo autuante, no valor total de R\$34.510,70, e que solicitou parcelamento do débito correspondente ao referido valor.

Entendo que está parcialmente caracterizada a infração apurada através do levantamento fiscal, haja vista que após a revisão efetuada pelo autuante ainda foi constatado saldo credor de caixa, e

a legislação autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do ICMS, consoante o art. 4º, § 4º, da Lei 7.014/96.

Observo que não pode ser objeto de apreciação neste julgamento o Auto de Infração complementar (AI 142148.0042/04-5), citado pelo autuante na informação fiscal prestada à fl. 370, haja vista que se for impugnado pelo contribuinte, será constituído outro PAF, considerando que, instaura-se o processo administrativo fiscal quando da apresentação de defesa pelo sujeito passivo, impugnando o lançamento efetuado mediante Auto de Infração, conforme art. 121, I, do RPAF/99.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, conforme demonstrativo abaixo:

INFRAÇÃO Nº	DECISÃO DA JJF	IMPOSTO	MULTA
01	PROCEDENTE EM PARTE	3.495,37	-
02	PROCEDENTE	48,85	-
03	PROCEDENTE	529,30	-
04	PROCEDENTE	2.185,98	-
05	PROCEDENTE	-	230,00
06	PROCEDENTE	-	140,00
07	PROCEDENTE EM PARTE	27.051,20	-
T O T A L	-	33.310,70	370,00

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 102148.0036/04-5, lavrado contra **CAFÉ DUAS ESTRELAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$33.310,70**, acrescido da multa de 50% sobre R\$48,85, 60% sobre R\$2.715,28, 70% sobre R\$30.346,57, previstas, respectivamente, no art. 42, inciso I “a”, II “b” e “d” e III, da Lei nº 7.014/96; além das multas no total de **R\$370,00**, previstas no art. 42, incisos XVII, e XVIII “c”, da citada lei e dos acréscimos legais.

Recorre-se de ofício para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de junho de 2005.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR